



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Diamantino-MT**

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Diamantino-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000781-91.2020.4.01.3604

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIANA RODRIGUES ATHAYDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LINHARES - BA16111

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por **MARIANA RODRIGUES ATHAYDE** em face da **FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES)**.

Alega a parte autora, em síntese, que: "ingressou no programa de Mestrado Profissional em Letras, chamado PROFLETRAS, após participação em Exame Nacional de Acesso, através do Edital nº001/2015"; que "após aprovação, a Autora assinou contrato, precisou informar uma conta no Banco do Brasil para cadastramento do crédito referente ao valor da bolsa, que deveria ser recebida através de um cartão conta-benefício"; que "após cumprir todos os trâmites legais, passou a ter direito a receber uma Bolsa mensal, no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos Reais), durante 24(vinte e quatro) meses, prazo de duração do curso"; que "em que pese ter iniciado o curso em mar/2016, devendo portanto, receber a bolsa a partir de abr/2016, somente após 09(nove) meses, em janeiro/2017, a Requerente começou a receber a primeira bolsa, o que perdurou até mar/2018 "; que "do total de 24(vinte e quatro) meses, de estudo dos quais deveria receber 24(vinte e quatro) bolsas, a Autora recebeu apenas 15(quinze), exatamente as 15(quinze) últimas.



Assim, objetiva o pagamento de bolsa de estudos referente aos meses de abril/2016 a dezembro de 2016, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Instado, a FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) apresentou sua contestação (id 311284861, pág. 1/11). No mérito, rebateu a pretensão autoral, salientando que não houve ilegalidade nos atos praticados pelo CAPES, tampouco existe ofensa a direito, a demandar qualquer reparação.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia no presente caso reside no pagamento de bolsa mensal no âmbito do Programa de Mestrado Profissional em Letras (PROFLETRAS), regulado pelo Edital nº 001/2015.

O programa PROFLETRAS está regulamentado pela Resolução n. 43/2012 CONSEPE, de 15.05.2020 que estabelece, em seu art. 15, o acesso por meio de exame nacional anual, constituído de prova escrita, disponibilizado aos professores que estejam em efetivo exercício na rede pública de educação básica.

É incontroverso que a parte autora se inscreveu, foi aprovada e deu início ao curso de mestrado, tendo atendido aos critérios do Edital nº 01, de 30 de junho de 2015 (id. 280323421, pág. 1/13), que rege o Exame Nacional de Acesso ao Mestrado Profissional em Letras (PROFLETRAS) -(id. 255642893, pág. 1 e id. 255642895, pág. 1/2).

Ocorre que, conforme a letra do próprio Edital 001/2015, a concessão de bolsa de estudos compete a CAPES, de acordo com os recursos disponíveis no orçamento do curso, senão vejamos:

***1.5. Os recursos previstos para concessão de bolsas destinadas ao atendimento das vagas deferidas pelo Comitê Gestor do PROFLETRAS, no âmbito deste Edital, estão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES/MEC, considerando o orçamento vigente. - destaquei.***

Portanto, há previsão expressa de que a concessão da bolsa está diretamente condicionada à disponibilidade orçamentária e



financeira da CAPES/MEC.

Ao edital foi dada ampla publicidade, de maneira que era de conhecimento de todos, inclusive da parte autora ao nele aderir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital" (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).

Assim, a seleção para o mestrado profissionalizante não significa automaticamente a concessão da bolsa de estudos, pois, a seleção para o mestrado cabe às universidades, sendo o pagamento das respectivas bolsas a CAPES. E, mesmo que haja a seleção para o mestrado, não garante automaticamente a bolsa do CAPES, tratando-se de mera expectativa de direito.

Nesse sentido, é possível a existência de aluno não bolsista, pois compete a CAPES fazer a avaliação do candidato, se este preenche determinados requisitos para conceder a bolsa de estudos e um destes requisitos é a **disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES/MEC**.

#### **Dos danos morais**

O art. 37, §6º, da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dever do Estado de indenizar deve preencher alguns requisitos: existência de dano indenizável, verificação de nexo de causalidade entre o dano e uma conduta praticada por agente público no exercício do cargo, a ilegalidade do ato causador da lesão patrimonial e ausência de causas excludentes do dever de indenizar.

O dano moral indenizável é cabível quando demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em consequência de procedimento abusivo ou ilegal por parte da administração pública.

No caso em tela, o simples atraso nos pagamentos de algumas cotas bolsas, por si só, não caracteriza dano moral indenizável. Não houve nenhuma comprovação de que a parte autora sofreu humilhação ou qualquer abalo à sua honra. Ademais, o valor da bolsa concedida pela CAPES não significa que serve para sua subsistência, pois, conforme art. 1º, § 2º, da Portaria 289/2011, permite que o aluno selecionado acumule o recebimento da bolsa com o salário pago pela escola da rede pública.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, diante da isenção contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**Defiro** à autora, com espeque no art. 98 do CPC, os benefícios da justiça gratuita, já que não verificado nos autos sinais externos de riqueza e sonegação de renda a amparar o afastamento da presunção legal de hipossuficiência.

Em havendo interposição de recurso, a Secretaria deverá proceder à intimação para contrarrazões, no prazo legal, sendo que, decorrido tal prazo, deverão os autos ser encaminhados à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Diamantino- MT, *data e assinatura eletrônicas.*

**RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA**

Juiz Federal

